

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0716627-96.2015.8.07.0016
RECORRENTE(S)	RECORRENTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO(S)	RECORRIDO: BRUNO FELGAR APRA
Relator	Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Acórdão Nº	909616

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. BENEFÍCIO DE RETORNO ANTECIPADO DO EXTERIOR POR MORTE DO PAI DO AUTOR NÃO CUMPRIDO PELA ADMINISTRADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:** O Código de Defesa do Consumidor dispõe que serão solidariamente responsáveis todos aqueles que concorrerem para os prejuízos suportados pelo consumidor (art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º). Assim, no caso, tanto a Visa quanto a AXA poderiam responder, independente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, por defeito decorrente da prestação dos serviços. Tratando-se de relação de consumo, ressalta-se que a ação pode ser proposta contra qualquer das empresas da cadeia de fornecimento dos serviços, tanto a intermediária ou titular dos serviços, quando, à luz do princípio da aparência, não seria exigível ou possível ao consumidor distinguir qual foi precisamente a empresa com quem o consumidor contratou. Por essas razões, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ante a evidente dificuldade para produzir prova de fato negativo, muito embora o autor tenha efetuado uma ligação internacional comunicando o ocorrido e solicitando o auxílio financeiro, que não foi respondido. Na forma do art. 14, § 3º, do CDC, deve o fornecedor, para afastar a sua responsabilidade civil, comprovar que não houve falha na prestação do serviço, não lhe socorrendo apenas a alegação de que o consumidor não tenha cumprido os requisitos do benefício.

3. *In casu*, como não há provas de que a parte recorrida tenha realizado a ligação e aguardado a autorização das despesas, a ré não pode se isentar de sua responsabilidade objetiva quanto ao ressarcimento dos valores despendidos pela compra das passagens aéreas para retorno antecipado ao Brasil. A teoria do risco do negócio ou atividade, neste caso, é a base da responsabilidade objetiva do CDC, que protege a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual o contrato entabulado entre as partes deve ser cumprido.

4. Quanto à inexistência do dever de indenizar, alega a recorrente que agiu no exercício regular de um direito e por este motivo caberia apenas à AXA arcar com o reembolso dos valores custeados pelo autor, além de o mesmo não ter cumprido com as exigências contratuais. Em que pese suas alegações, e como já estabelecido e rechaçado na preliminar, o dever de indenizar cabe a qualquer das empresas que participam da cadeia de fornecimento dos serviços, tanto a Visa quanto a AXA são solidariamente responsáveis pela falha na prestação do serviço.

5. Já em relação à excludente de responsabilidade da recorrente e culpa exclusiva de terceiros, também não lhe socorre o direito, uma vez que configura prática abusiva o fato de uma empresa estabelecer procedimentos que obstaculariza o reembolso de valores, esvaziando o objeto do contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica entre as partes contratantes. Aliás, a própria recorrente disponibiliza a seus clientes, ainda que sem contrapartida, os benefícios ora pleiteados e no final, quando do pagamento do benefício, simplesmente vira as costas ao consumidor, alegando descumprimento das cláusulas do contrato e enriquecimento ilícito do consumidor. Portanto, não está a merecer qualquer reparo a sentença de primeiro grau que condenou a recorrente.

6. Por todo o exposto, correta a sentença que condenou a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 7.589,22 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte

e dois centavos) referente às despesas arcadas para o retorno antecipado do autor e seu conjugue do exterior, em razão do falecimento do pai do recorrido.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

8. Custas, se houver, e honorários pela recorrente, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2015

Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.